



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.892 - MS (2009/0120537-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERICA LUANA RODRIGUES GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTES STJ. CULPABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação da pena, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ.

3. Não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada.

4. Verificado que o juiz sentenciante levou em consideração a natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas - **1.980,0 kg de haxixe** -, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada um pouco acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos dos autos que justificam maior reprimenda.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ALMEJADO RECONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PONTO.

1. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do almejado reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 em favor da paciente, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que implicaria a indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida em parte a ordem, apenas para reduzir a pena-base imposta à paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.892 - MS (2009/0120537-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERICA LUANA RODRIGUES GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ERICA LUANA RODRIGUES GOMES contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2008.031889-1, negou provimento ao apelo ministerial e proveu, em parte, o recurso defensivo, para reduzir a pena-base e afastar a causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, tornando a sua sanção definitiva em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06.

O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que ações penais em andamento teriam sido sopesadas na primeira fase da dosimetria a título de maus antecedentes, o que entende indevido, por violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), já que ausente qualquer condenação anterior transitada em julgado.

Defende que afastados os maus antecedentes da paciente é de rigor a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto é primária, não se dedica a atividades delituosas, tampouco integra qualquer organização criminosa.

Requer a concessão da ordem constitucional para que a pena-base seja reduzida ao mínimo legalmente previsto e seja aplicada a minorante inculpada no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, pela concessão em parte da ordem, apenas para reduzir a reprimenda-base imposta à paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.892 - MS (2009/0120537-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena, *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso dos autos, verifica-se que a paciente foi condenada, em primeiro grau, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, incisos III e V, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Irresignadas, as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido negado provimento ao apelo ministerial e provido, em parte, o recurso defensivo, a fim de reduzir em 1/6 (um sexto) a reprimenda da paciente, ante o afastamento da causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei n.º 11.343/06 - interestadualidade do tráfico de drogas -, tornando a sua sanção definitiva em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à suposta ilegalidade na aplicação da reprimenda-base imposta à paciente, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever-se o trecho da sentença condenatória relativo à primeira fase da dosimetria, *verbis*:

Com fundamento no artigo 68 c.c. o artigo 59, ambos do CP, passo à análise das circunstâncias judiciais para a fixação das penas.

*A acusada é tecnicamente primária, contudo registra **vários antecedentes** nestes autos, inclusive por tráfico (f. 59, 71, 89 e 94-6); sua culpabilidade é acentuada, pois percorreu longo 'iter criminis', com viagem de ônibus de uma cidade a outra de diferentes Estados da Federação; sem elementos quanto à sua conduta desajustada; personalidade normal; as circunstâncias graves, pois transportava quantidade razoável de haxixe, que, em hipótese, poderia afetar inúmeras pessoas; o haxixe causa danos irreversíveis ao cérebro com perda de neurônios e destrói o convívio social de seus usuários, levando a outras drogas mais potentes e devastadoras, portanto, apesar de não ser uma droga devastadora, tem grandes efeitos maléficos, superiores, por exemplo, às anfetaminas; motivos do delito são os normais à espécie, quais sejam, lucro fácil; não houve consequência. A situação econômica da acusada não é boa. Desse modo, **fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**" (fl. 87)*

A egrégia Corte impetrada, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação defensivo, manteve inalterada a sanção básica irrogada à paciente, pelos fundamentos abaixo aduzidos:

*"Comungo do entendimento de que a utilização de **inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado podem ser considerados como maus antecedentes**, conforme entendimento da mais alta corte do país, o STF, sendo indubitoso que não se pode admitir a presunção de inocência como uma barreira impeditiva do exame de circunstâncias indispensáveis à individualização da pena, que também tem assento na Constituição Federal, art. 5º, XLVI.*

[...]

Dessa forma, resta demonstrado que agiu com acerto o magistrado singular ao levar em consideração o fixado no art. 59 do Código Penal ao dosar a pena da apelante, considerando desfavoráveis os maus antecedentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls.140-141)

No que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e a prevenção do delito denunciado.

Entretanto, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, o juiz, na fixação da penas, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a **natureza e a quantidade da substância entorpecente**, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

No caso, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o juiz sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis à paciente os antecedentes, a culpabilidade e as circunstâncias do delito.

Relativamente aos antecedentes, o juiz sentenciante considerou que "*a acusada é tecnicamente primária, contudo registra antecedentes nestes autos, inclusive por tráfico (f. 59, 71, 89 e 94-96)*" (fl. 87).

Não obstante, observa-se que o que motivou as instâncias ordinárias a exasperar a sua sanção-base foi a existência de inquéritos policiais em andamento e de processos penais sem a certificação do trânsito em julgado ao tempo do cometimento do delito *sub examine* (fls. 66-67), entendimento que não encontra amparo na pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Colendo STF, segundo a qual inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO NÃO-TRANSITADA EM JULGADO. ÓBICE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. "Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo" (HC 100.848/MS).

[...]

3. Ordem concedida para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Execução, o qual deverá aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração de 1/3 (um terço), observado o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão." (HC n.º 134.704/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15-9-2009, DJe 19-10-2009)

Aliás, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça, que dita que: *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."*

Na sequência, o magistrado singular considerou que a culpabilidade seria *"acentuada, pois percorreu longo 'iter criminis', com viagem de ônibus de uma cidade a outra de diferentes Estados da Federação"* (fl. 87).

Segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, *"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo **fato criminoso praticado**, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da **situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa**, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

E, na hipótese que se apresenta, o juiz sentenciante considerou desfavorável essa circunstância judicial em razão de a paciente ter buscado a droga em Coronel Sapucaia/MS para comercialização em outro Estado da Federação, Ribeirão Preto/SP, e ainda trazendo-a em transporte coletivo de passageiros - ônibus -, circunstâncias que, à toda evidência, revelam maior reprovabilidade da conduta delituosa praticada, a ensejar maior apenação na primeira fase de fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda.

Aliás, como bem destacou a Corte impetrada, *"não deve ser analisada, tão somente, a potencialidade de disseminação da droga, mas também o desvalor da conduta, porquanto a iniciativa de transportar a droga passando por mais um Estado da Federação escancara ousadia e recalcitrância criminosa, na medida em que o agente se expõe por maior tempo e, mesmo assim, não se intimida diante da possibilidade de ser interceptado pela polícia"* (fl. 139), circunstância que evidencia maior censurabilidade do ilícito praticado e, conseqüentemente, autoriza a elevação procedida na pena-base da acusada.

Por fim, o togado singular considerou que *"as circunstâncias são graves, pois transportava quantidade razoável de haxixe, que, em hipótese, poderia afetar inúmeras pessoas; o haxixe causa danos irreversíveis ao cérebro com perda de neurônios e destrói o convívio social de seus usuários, levando a outras drogas mais potentes e devastadoras"* (fl. 87), o que demonstra que atuou em consonância com o preceituado no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, levando em consideração, na dosimetria da pena, também a natureza e a quantidade da droga apreendida, na medida em que, para respaldar a exasperação da reprimenda-base acima do mínimo legal, considerou que foram apreendidos **1.980 kg (um quilo e novecentos e oitenta gramas) de 'haxixe'**, acondicionados no interior de 2 (duas) bolsas, no interior de transporte coletivo (fl. 83), o que, por certo, justifica maior reprimenda à paciente, sobretudo em se considerando a elevada nocividade da substância entorpecente apreendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e de se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

*III - **A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base acima do mínimo legal (Precedentes do STJ e do STF).

IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

[...]

Habeas corpus denegado." (HC n.º 156.554/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22-6-2010, DJe 6-9-2010) (Grifos nossos)

Por essas razões, verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais, e considerando que remanescem 2 (duas) desfavoráveis à paciente - culpabilidade e circunstância do delito -, merece o édito condenatório ser parcialmente reformado nesse ponto, reduzindo-se a sua pena-base de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão para **6 (seis) anos de prisão**.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena, nota-se que na segunda fase de aplicação da pena, mantém-se inalterada a redução de 3 (três) meses de prisão, em razão do reconhecimento da confissão espontânea.

Por fim, considerando o aumento de 1/6 (um sexto) operado por força da majorante insculpida no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06 - tráfico de drogas cometido em transporte público -, fica a sanção da paciente definitiva em **6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de prisão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa**.

No que tange ao almejado reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, o juiz singular entendeu indevida a aplicação da benesse em favor da paciente, pelo argumento abaixo exposto:

"Deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, eis que a ré registra antecedentes. [...]" (fl. 88)

Não obstante, verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria que não foi objeto de análise pela instância ordinária, não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena

de supressão de instância.

[...]

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n.º 95.634/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, concede-se em parte a ordem, apenas para reduzir a pena-base imposta à paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em **6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa**, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0120537-0

HC 139.892 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080318891 4070037772

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERICA LUANA RODRIGUES GOMES

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário